



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei nº 220/2009, de 27 de abril de 2009

**CRIA O PROGRAMA DE RENDA FAMILIAR
MÍNIMA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba, que objetiva beneficiar famílias carentes, em estado de pobreza e/ou de miséria ou pobreza absoluta.

I - As famílias terão que ser residentes e domiciliados no município, há mais de 01 (um) ano;

II - As famílias terão que ter renda bruta per capita familiar mensal igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no país;

III - As famílias beneficiárias, prioritariamente, serão aquelas com filhos menores, na faixa de 0 a 14 anos de idade, e com número maior de infantes.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 3º - O Programa de Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba consiste numa complementação à renda familiar para possibilitar:

I - Aos adultos, o acesso à escola; qualificação profissional; e à saúde;

II - Às crianças, o acesso à creche; à escola; às condições básicas de saúde, e ao esporte/lazer;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

III - Aos jovens o acesso a uma qualificação profissional; à educação profissionalizante; à saúde; e ao esporte/lazer.

Art. 4º - A complementação à renda familiar será de origem pública, da Prefeitura Municipal de Quixaba; convênio e ou programas estaduais e federais, e de origem privada, com doações, legados ou contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo Único – A complementação à renda familiar poderá ser ainda de:

- a) Rendas provenientes de valores arrecadados em campanhas, eventos e modalidades outras;
- b) Doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pela União, Estado e Câmara dos Vereadores de Quixaba;
- c) Contribuições de entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais;
- d) Renda de qualquer natureza de seus próprios serviços.

Art. 5º - A complementação da renda familiar mínima tomará por base a composição média ou o número de pessoas, por família, do município de Quixaba.

Art. 6º - O Programa de Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba, fará a complementação da renda familiar, em moeda corrente, no valor de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no país, para cada uma das famílias beneficiadas, que será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Do montante dos recursos arrecadados, 10% (dez por cento) deverão ser investidos em cursos profissionalizantes, com os equipamentos que se fizerem necessários e na manutenção de sua qualificação profissional.

Art. 7º - As famílias beneficiárias do Programa Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba terão obrigatoriamente que freqüentar, em conformidade com a regulamentação:

- I - Creche ou Escola;
- II - Cursos profissionalizantes;
- III - Serviços de Saúde;
- IV - Programas Desportivos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Parágrafo Único – A frequência mínima exigida para a escola e os cursos profissionalizantes será de 80% (oitenta por cento).

Art. 8º - O Programa Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba será coordenado pela Coordenadoria do Programa Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A Estrutura da Coordenadoria do Programa Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba será a constante no Projeto de Lei da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Quixaba.

§ 2º - As ações, projetos e atividades do PRFM deverão ser integradas com as atividades da Secretaria de Ação Social.

§ 3º - As famílias serão cadastradas pela Secretaria de Ação Social, conforme regulamentação a ser feita até 30(trinta) dias após a vigência desta Lei.

§ 4º - Nas informações dos cadastros sociais deverão ser, no mínimo, contempladas:

- I - Composição familiar;
- II - Condições de trabalho e de renda;
- III - Faixas etárias dos componentes familiares;
- IV - Condições de saúde;
- V - Níveis de educação;
- VI - Níveis de profissionalização;
- VII - Anos de residência no município;
- VIII - Condições de moradia.

Art. 9º – A aferição das condições sociais e econômico-financeiras da família deverá ser semestral, para permitir o acompanhamento de cada família e aferir o impacto de mudança social do Programa Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba.

Art. 10 – O Programa de Renda Familiar Mínima terá a duração de 12(doze) meses para cada família beneficiária.

Parágrafo Único - O prazo de duração de 12(doze) meses poderá ser renovado, conforme critérios a serem estabelecidos na regulamentação do PRFM.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Art. 11 - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixadas no regulamento.

Art. 12 - Para fazer face às despesas desta Lei, o Poder Executivo destinará o montante mensal correspondente de até 5% (cinco por cento) das transferências mensais do FPM e o do ICMS.

Art. 13 - Para a expansão do Programa Renda Familiar Mínima, fica, também, instituída a contribuição *facultativa* de 1% (um por cento) sobre todo e qualquer pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Quixaba a fornecedores, prestadores de serviços, obras contratadas, e pagamentos outros, exceção feita às remunerações salariais dos servidores, contratados e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo deverá constar de todos os contratos a serem assinados pela Prefeitura Municipal de Quixaba.

Art. 14 - As contribuições de pessoas físicas e jurídicas, assim como as transferências da Prefeitura Municipal de Quixaba, serão depositadas em conta bancária do Banco do Brasil, ou da Caixa Econômica Federal, em nome do Programa de Renda Familiar Mínima do Município de Quixaba, e com responsáveis pela movimentação bancária designados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Os dispositivos da administração e funcionamento do Programa, deverão ser expedidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2009.

Júlio César de Medeiros Batista

PREFEITO